



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.004376/2010-80
ACÓRDÃO	2001-008.425 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO AFONSO ALVES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos em lei. Afasta-se a glosa quando o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, respeitado o limite de 12% sobre os rendimentos tributáveis declarados, em conformidade com a legislação de regência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade. Afasta-se a glosa quando comprovado o pagamento das despesas havidas para a motivar a respectiva dedução, o que no presente caso, não aconteceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a glosa dos valores deduzidos da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2008 a título de previdência privada no valor de R\$ 1.213,68.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/829172085758669 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 6 a 13, exige-se do contribuinte R\$ 8.969,06 de imposto suplementar, R\$ 6.726,79 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, concernente ao ano-base de 2008, ano-exercício de 2009 (DIRPF 2009), em face das glosas das deduções de despesas com previdência privada (R\$ 1.279,63), com pensão judicial (R\$ 18.000,00) e com dependente (R\$ 1.655,88), além da omissão de R\$ 30.604,61 de rendimentos tributáveis percebidos da Prefeitura do Rio de Janeiro, por não atendimento a intimação fiscal.

2. O contribuinte, ciente da Notificação de Lançamento em 31/05/2010, apresentou a impugnação parcial de fls. 2 e 3 em 29/06/2010, na qual alega que os rendimentos ditos omissos referem-se a sua esposa, que apresentou declaração em separado, além do seu contador registrá-la, equivocadamente, como sua dependente.

3. Diz que traz aos autos a comprovação das despesas referentes à previdência privada.

4. A unidade de origem procedeu a análise das provas trazidas na inicial e concluiu, por meio do Despacho Decisório de fl. 46, editado com base no Termo Circunstanciado de fls. 40 a 45, que: a) de fato, os rendimentos oriundos da Prefeitura do Rio de Janeiro foram dirigidos a sua esposa, Glória Elza da Paz de Oliveira, devendo-se cancelar a omissão apontada pela autoridade fiscal, mas

retirando-a do rol de seus dependentes; b) as glosas das deduções devem ser mantidas, pois não há nos autos a comprovação das despesas correlatas.

5. Ciente do aludido Despacho Decisório o contribuinte não se manifestou.

6. É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 55/59 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.

DESPESAS COM PENSÃO JUDICIAL E COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas com pensão judicial e com previdência privada, desde que comprovadas por meio de prova hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 64/102 é apresentado recurso voluntário tempestivo por meio do qual o sujeito passivo apenas salienta que faz jus às deduções dos valores pagos a título de pensão alimentícia e de previdência privada, como comprovariam os documentos juntados em sede recursal.

Despacho de encaminhamento de fls. 107 determinou a redistribuição dos autos em razão do término do mandato do conselheiro João Maurício Vital, tendo sido o processo a mim direcionado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Inicialmente é importante a delimitação da lide.

O auto de infração contido no intervalo de documentos de fls. 2/31 glosou valores deduzidos pelo sujeito passivo do ano-calendário 2008 relativos a:

- Dedução indevida de dependente – R\$ 1.655,88;
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – R\$ 30.604,61, tendo sido abatido o valor do IRRF no importe de R\$ 1.353,39;
- Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi – R\$ 1.279,63;
- Dedução indevida de pensão alimentícia – R\$ 18.000,00;

Os autos foram encaminhados para revisão do lançamento e, conforme se verifica do parecer de fls. 40/45, o auto de infração foi retificado para afastar os valores relativos a omissão de rendimentos, mantidos os demais por ausência de comprovação das alegações.

O contribuinte foi intimado da decisão acima mencionada mas não se manifestou.

Decisão da DRJ de fls. 55/59 salientou que o contribuinte concordou expressamente com a glosa dos valores abatidos a título de despesas com dependentes, assim, a decisão somente abarcou as glosas de despesas médicas e de pensão alimentícia e, abaixo, os fundamentos para a manutenção das glosas realizadas:

“14. Quanto às deduções de despesas com previdência privada e pensão judicial, apuradas como indevidas na presente notificação, o contribuinte não traz nenhuma documentação comprobatória.

15. O comprovante de rendimentos pertinentes à Fundação de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados, fls. 16 e 17, e a documentação da Mongeral Seguros e Previdência, fl. 19, referentes à Previdência Privada e seguro de vida, respectivamente, se referem ao ano calendário de 2009, sendo que, também, não se encontram com os valores discriminados por beneficiários, como já bem observado pela unidade de origem (fl. 42).

16. Não comprovadas as alegações da defesa, não há como se considerar procedente a presente impugnação.”

Em seu recurso voluntário o contribuinte aduz que faz jus às deduções, conforme documentos apresentados em sede recursal.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Ademais, para os que entendem pela impossibilidade de apresentação de documentos após o oferecimento da impugnação, entendo que eles devem ser apreciados por força do que determina o Art. 16, §4º, c, do Decreto 70.235/1972, uma vez que foram apresentados para contrapor a alegação da decisão da DRJ acerca da inexistência de provas do alegado.

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

No intervalo de documentos de fls. 64/102 foram apresentados:

- Cópia da decisão judicial proferida na ação de alimentos de nº 2000.001.014050-4 em que o Recorrente ficou obrigado ao pagamento de 03 salários-mínimos a título de pensão alimentícia para seu filho;
- Cópia de recibos de pagamento assinados pela genitora do menor confirmando o recebimento de pensão alimentícia no ano-calendário de **2009**, bem como comprovantes de depósitos também no ano-calendário de **2009**.
- Cópia da DIRF apresentada pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado da OAB relativo ao ano-calendário 2008 segundo o qual o Recorrente teria contribuído com o valor de R\$ 1.213,68;

Quanto a pensão alimentícia, o Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

No presente caso restou comprovada a obrigatoriedade do pagamento, todavia não foram trazidas provas do efetivo pagamento para o ano-calendário em discussão. A autuação é

relativa ao ano-calendário de 2008 (exercício 2009) e os comprovantes de pagamento apresentados são do ano-calendário de 2009 (exercício 2010), razão pela qual, mantenho a glosa.

Contudo, no que tange a dedução dos valores pagos a título de previdência privada, entendo que assiste razão ao autor. Inicialmente havia sido apresentada DIRF do ano-calendário 2009 (exercício 2010), mas, em sede recursal o documento correto foi anexado – ano-calendário 2008 (exercício 2009), comprovando o pagamento efetivo da cifra de R\$ 1.213,68. Deste modo, afasto a glosa nesse valor.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para afastar a glosa dos valores deduzidos da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2008 a título de previdência privada no valor de R\$ 1.213,68.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza